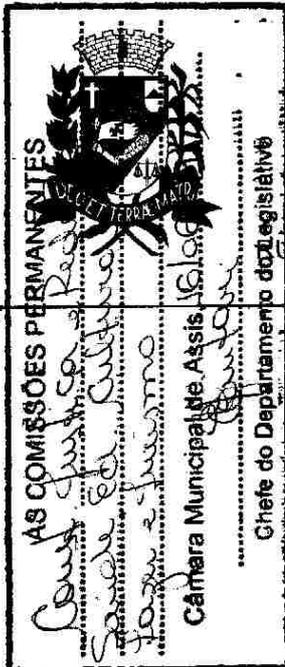


# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 65 /2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS PARA DEPÓSITO DE LIXO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** O proprietário de imóvel, comercial ou residencial, onde houver edificação, beneficiado com o serviço de limpeza pública, fica obrigado a instalar lixeira para o depósito de lixo doméstico a ser coletado e removido.
- § 1º -** O lixo deverá estar acondicionado em saco plástico descartável, devidamente fechado, com capacidade máxima de 100 (cem) litros.
- § 2º -** O local de instalação e as características da lixeira serão estabelecidos por Decreto expedido pelo Poder Executivo.
- § 3º -** Decorridos 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do Decreto previsto no parágrafo anterior, o proprietário que não tiver instalado a lixeira de que trata esta Lei ficará sujeito à penalidade de multa, renovada a cada 30 (trinta) dias até o efetivo cumprimento da obrigação legal.
- Art. 2º -** Fica proibida a deposição de lixo doméstico nas vias ou passeios públicos, em local diverso da lixeira de que trata o artigo anterior.
- Art. 3º -** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, pelo não cumprimento das disposições da presente Lei:.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- I - deixar de instalar, na forma e prazo regulamentares, a lixeira prevista nesta Lei: multa de valor correspondente a 13 (treze) UFESPs, renovada a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo cumprimento da obrigação legal;
- II - depositar lixo doméstico nas vias ou logradouros públicos, em local diverso da lixeira prevista nesta Lei: multa no valor correspondente a 16 (dezesesseis) UFESPs, por infração.

**Art. 4º -** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, visando doação de lixeiras nos bairros carentes da cidade.

**Parágrafo Único -** A empresa privada que proceder a doação, poderá fixar sua propaganda nos suportes ou receptáculos doados.

**Art. 5º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE JUNHO DE 2009**

  
**JOÃO DA SILVA FILHO**  
Vereador - DEM



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dos nobres colegas, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeira para depósito de lixo doméstico e dá outras providências".

Recebemos inúmeras reclamações de munícipes com relação a deposição de lixo nas vias públicas e é comum detectarmos uma ocorrência comum: detritos espalhados nos passeios públicos e ruas em decorrência da ação de animais domésticos, principalmente cães soltos.

Isso ocorre em virtude dos recipientes de lixo serem depositados diretamente no chão, em local que favorece a dilaceração dos invólucros pelos citados animais.

De forma a estabelecer critérios semelhantes para o acondicionamento e recolhimento de resíduos sólidos, estabelecemos a obrigatoriedade de instalação de lixeira para o depósito do lixo doméstico para todas as edificações. Sendo assim, o proprietário de imóvel beneficiado com o serviço de limpeza pública, deverá instalar o suporte, respeitando certas condições, como acondicionar o lixo em sacos plásticos descartáveis, devidamente fechados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros.

Proibimos também, a deposição de lixo doméstico nas vias ou passeios públicos, tornando efetivamente obrigatória a instalação dos receptáculos para o depósito de lixo, cabendo a aplicação de multas, observada a redação dada ao artigo 3º desta proposição.

São medidas que visam eliminar problemas ocasionados com a existência de lixo espalhado pelas ruas, em função de ocorrências corriqueiras que causam transtorno a todos.

Autorizamos o Poder Executivo a firmar parceria com empresas da iniciativa privada, para que as mesmas possam doar suportes ou receptáculos para depósito de lixo nos bairros carentes da cidade e usem desse espaço para fixarem suas propagandas.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Diante da relevância da propositura, solicitamos aos nobres companheiros Vereadores o apoio para aprovação da presente proposta.

**SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE JUNHO DE 2009.**

  
**JOÃO DA SILVA FILHO**  
Vereador - DEM



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 91/2009**  
**PARECER Nº 65/2009**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras para depósito de lixo doméstico e dá outras providências”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOÃO DA SILVA FILHO, visando a obrigatoriedade por parte do proprietário do imóvel comercial ou residencial, onde houver edificação e serviço de limpeza pública, a instalar lixeira para o depósito de lixo doméstico a ser coletado, ficando proibido a disposição de lixo doméstico nas vias e passeios públicos, e a não obediência à Lei importará em multas especificadas no artigo 3º, inciso I e II do presente projeto.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há vício incidente no projeto que possa impedir sua votação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 17 de junho de 2009.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Técnico Jurídico

  
**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **EMENDA Nº 01 /2009**

### **PROJETO DE LEI Nº 65/2009**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS PARA DEPÓSITO DE LIXO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Dá nova redação ao Artigo 1º e ao seu § 3º do Projeto de Lei em epígrafe:**

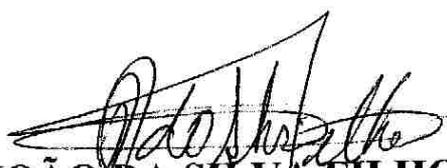
**ARTIGO 1º** - Fica determinado ao proprietário de imóvel, comercial ou residencial, onde houver edificação, beneficiado com o serviço de limpeza pública, a instalação de lixeira para depósito de lixo doméstico a ser coletado e removido.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do Decreto previsto no parágrafo anterior, o proprietário que não tiver instalado a lixeira de que trata esta Lei ficará sujeito à penalidade de multa, renovada a cada 30 (trinta) dias até o efetivo cumprimento do disposto na mesma.

**SALA DAS SESSÕES, em 03 de agosto de 2009.**

  
**JOÃO DA SILVA FILHO**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **EMENDA Nº 02 /2009**

### **PROJETO DE LEI Nº 65/2009**

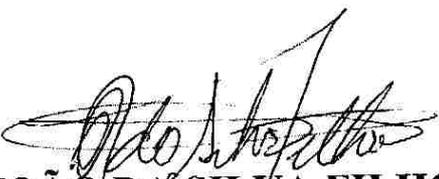
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS PARA  
DEPÓSITO DE LIXO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Dá nova redação aos Incisos I e II do Artigo 3º do Projeto de Lei em  
epígrafe:**

**ARTIGO 3º - .....**

- I – deixar de instalar, na forma e prazo regulamentares, a lixeira prevista nesta Lei: multa de valor correspondente a 08 (oito) UFESPs, renovada a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo cumprimento da obrigação legal;**
- II – depositar lixo doméstico nas vias ou logradouros públicos, em local diverso da lixeira prevista nesta Lei: multa no valor correspondente a 10 (dez) UFESPs, por infração.**

**SALA DAS SESSÕES, em 03 de agosto de 2009.**

  
**JOÃO DA SILVA FILHO**  
Vereador